

Publicação do dia 30 de dezembro de 2006

Lei nº 2417, de 29 de dezembro de 2006.

Altera a Lei nº 480/83 (Código Tributário do Município de Niterói) e, em especial, reformula a Taxa de Expediente.

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A alínea *a* do inciso III do art.63 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.63. (...)

III- (...)

a) previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.17, 7.19, 10.05, 10.06, 10.08, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.08, 12.11, 12.12, 17.06, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista do art.48;”

Art. 2º - O Capítulo III do Título V da Lei nº 480/83 passa a ser denominado “DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E DE VISTORIA”.

Art. 3º - Fica acrescentado o art. 164-A à Lei nº 480/83, com a seguinte redação:

“Art. 164-A. Será cobrada a taxa de vistoria sempre que o Município for solicitado a promover vistoria, exame, inspeção ou verificação técnica de bens móveis ou imóveis, ou de estabelecimentos comerciais, para atender a interesse do solicitante.”

Art. 4º - Fica acrescentado o art. 164-B à Lei nº 480/83, com a seguinte redação:

“Art. 164-B. A taxa de expediente prevista nos incisos XI e XII do art.167 e a taxa de vistoria prevista no inciso I, alíneas *a* a *j*, do art.167-A destinar-se-ão ao custeio da implantação e expansão dos programas e atividades do Departamento de



PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA

Vigilância Sanitária, especialmente os relacionados à 7 fiscalização dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.”

Art. 5º - O art. 165 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. Contribuinte das taxas definidas neste Capítulo é o solicitante dos serviços ou atos promovidos pelo Município descritos nas tabelas dos artigos 167 e 167-A.”

Art. 6º - Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 166 da Lei nº 480/83, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - A isenção prevista no inciso IV refere-se exclusivamente aos requerimentos que tenham como objetivo a retificação de dados cadastrais de imóveis que não impliquem alteração na tributação relativa aos imóveis.”

Art. 7º - Ficam acrescentados os incisos XI e XII ao art.167 da Lei nº 480/83, com a seguinte redação:

XI	Visto em plantas arquitetônicas pelo Departamento de Vigilância Sanitária e expedição de Habite-se.	unidade	Referência A20
XII	Visto em livros, em alteração contratual, emissão de segundas vias, baixa ou assunção de responsável técnico e demais procedimentos administrativos do Departamento de Vigilância Sanitária, não compreendidos no inciso XXII, de exclusivo interesse da pessoa ou entidade solicitante.	unidade	Referência A6

Art. 8º - Fica acrescentado o art. 167-A à Lei nº 480/83, com a seguinte redação:

“Art. 167-A. A taxa de vistoria será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	Diligência	Padrão	Valor
I	Vistoria sanitária		
a)	Farmácias, drogarias, dispensários de medicamentos, estabelecimento de transporte de medicamentos com armazenamento e congêneres; estabelecimentos atacadistas de materiais e equipamentos óticos e de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento e correção estética, laboratório de análises clínicas,	unidade	duas vezes o valor da Referência A40



PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA

	pesquisa e anatomia patológica, estabelecimentos de raio X, radioterapia, radioisótopo e congêneres; distribuidores, representantes e depósitos de produtos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários e congêneres;		
b)	Serviços médicos, clínicas, policlínicas e ambulatórios sem internação, serviços ou clínicas odontológicas, estabelecimentos medicoveterinários (clínicas, hospitais, serviços), <i>petshops</i> e comercio de rações e produtos agropecuários, ervanárias, óticas, estabelecimentos de fisioterapia e radioterapia, estabelecimentos de aplicação de domissanitários (desinsetizadores), serviços de acupuntura e congêneres; estabelecimentos de prótese dentária e serviços de radiodiagnóstico odontológico e congêneres;	unidade	Referência A30
c)	Estabelecimentos de ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres; estabelecimentos hidroterápicos e saunas, hotéis e motéis e congêneres; asilos, clubes, lavanderias, posto de coleta de análise clínica, cinemas, teatros, casas de diversões, de festas e congêneres;	unidade	Referência A30
d)	Consultório e gabinete psicólogo, médico, fisioterapeuta, veterinário, odontólogo, nutricionista, massagista, fonoaudiólogo, e congêneres; manicure, pedicure e congêneres;	unidade	Referência A10
e)	Sorveterias, pastelarias, lanchonetes, cafés, bares e congêneres, doces, <i>bombonières</i> , peixarias, açougues, distribuidoras de bebidas e gelo e congêneres;	unidade	Referência A30
f)	Restaurantes, mercados, mercearias, pizzarias, padarias, cantinas, <i>buffets</i> , pensões, hortifrutis, e congêneres;	unidade	Referência A50
g)	Supermercados, indústrias de alimentos, cozinhas industriais, frigoríficos, fábricas de gelo e congêneres;	unidade	Referência A100
h)	Creches, escolas; estabelecimentos de aplicação de <i>piercing</i> , tatuagem, cabeleireiro, barbeiros e congêneres;	unidade	Referência A20
i)	Veículos de transporte de medicamentos saneantes, domissanitários, correlatos, alimentos, bebidas e equipamentos médicos, e congêneres;	unidade	Referência A10
j)	Veículos de transporte de pacientes; unidade	unidade	Referência A10



PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA

Referência A10 II Vistoria de veículos de transporte público; unidade Referência A2 III Vistoria de engenhos publicitários.		
---	--	--

“Parágrafo Único - Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município.”

Art. 9º - O Art. 168 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168 - A cobrança da taxa será por meio de guia, conhecimento ou processamento mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou desarquivado.”

Art. 10 – Fica acrescentado o art. 168-A à Lei nº 480/83 com a seguinte redação:

“Art. 168-A – Enquanto não efetuado o pagamento da taxa, será sustado o andamento de papéis ou atos sobre os quais incida a taxa”.

Art. 11 – Ficam revogados o item 41 do art. 48, os incisos VII e X do art. 167, todos da Lei nº 480/83.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 29 de dezembro de 2006.

Godofredo Pinto – Prefeito